



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE)

Requer a desapensação do Projeto de
Lei 3.477/04 ao de nº 2.905/77

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Requeiro a Vossa Excelência seja desapensado do Projeto de Lei 2.905/97, o PL 3.477/04 de minha autoria, pelas razões que seguem:

Em outubro de 1998, a CTNBio, após aprofundados estudos específicos, autorizou a liberação de cultivares de soja geneticamente modificada para resistência ao herbicida glifosato, no Brasil. No entanto, impasses de ordem jurídica entravam a adoção desta importante tecnologia até os dias de hoje. Dado o fato de que a tecnologia, comprovadamente, não traz prejuízos ao País, sendo estas cultivares plantadas em milhões de hectares no Mundo inteiro, e ao fato de que na Argentina a cultura é liberada, houve, ao longo dos anos, um natural processo de transferência de sementes, principalmente daquele país, para o Brasil, começando pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O sucesso da lavoura transgênica motivou os agricultores, levando-os a uma verdadeira explosão de plantio, em função da alta rentabilidade obtida, da redução dos custos de produção e da qualidade das lavouras plantadas com estas novas cultivares.

A situação atingiu repercussão nacional por ocasião da colheita da safra 2002/2003, quando já havia expressivo número de lavouras de soja geneticamente modificada, no Brasil. Tal situação gerou um impasse econômico e social que obrigou o Governo Federal a adotar uma Medida Provisória (nº 113, de 26 de março de 2003), posteriormente convertida na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, que regulamentou e “legalizou”, por assim dizer, a safra de soja colhida no primeiro semestre de 2003, sob determinadas condições. Esperava-se que fosse uma medida legal transitória, dado que se esperava que uma nova Lei de Biossegurança viesse a dar os contornos legais e a segurança jurídica para o plantio das futuras safras.

No entanto, a falta desta nova lei, decorrente do não envio de Projeto de Lei em tempo hábil, pelo Poder Executivo, suscitou novo impasse, agora para a safra 2003/2004. Tal situação foi novamente contornada por outra Medida Provisória (nº 131, de 25 de setembro de 2003, transformada na Lei nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE**

10.814, de 15 de dezembro de 2003), que regulou, a safra plantada em 2003 e colhida no primeiro semestre de 2004. Além disso, autorizou, excepcionalmente, o registro provisório de soja geneticamente modificada, no Registro Nacional de Cultivares, o que permitiu ampliar-se o estoque de sementes de soja. Renovava-se, naquele momento, a expectativa de que as safras futuras fossem reguladas pela nova Lei de Biossegurança.

Efetivamente, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei prometido (nº 2.401, de 2003) propondo a nova Lei de Biossegurança, o qual já foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados. No entanto, dada à complexidade do tema e às intensas divergências políticas que o cercam, sedimenta-se novo impasse, quando da apreciação pelo Senado Federal. Tudo isto leva a novos atrasos na edição final da Lei.

O vácuo legal parece inevitável, ao aproximar-se a época das definições dos agricultores para o plantio da safra 2004/2005. A inexistência de regulamentação legal significará transtorno aos agricultores e prejuízos para a nova safra. Desnecessário dizer o quanto de deletério tem tal situação sobre o agronegócio brasileiro, carro-chefe da economia e das exportações.

Não se poderia depender, mais uma vez (a terceira) de Medida Provisória, paliativa, transitória e desgastante para todas as partes. Há que se regular, de forma mais ou menos permanente, para evitar-se que, a cada ano, ampliem-se os problemas e se editem sucessivas Medidas Provisórias.

Estas são as razões que nos levam a solicitar a Vossa Excelência a desapensação do citado Projeto de Lei que, mantendo algumas das salvaguardas já presentes nas duas Leis anteriormente citadas (Lei 10.688 e Lei 10.814) autoriza o plantio das sementes próprias guardadas pelos agricultores, assim como a multiplicação de sementes pelas empresas, sem autorizá-las a comercializar com vistas a manter as atividades básicas, no campo do agronegócio da soja, enquanto se aguarda a definição final, representada pela nova Lei de Biossegurança brasileira.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2004.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS